

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Reginaldo Viana da Silva Filho)

Determina a oferta de projetos desportivos educacionais à egressos do sistema socioeducativo, bem como estabelece certas condições no que tange às ações de apoio e acompanhamento, com o objetivo de educar e ressocializá-los por estes meios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei determina a realização de ações pelas entidades executoras das medidas socioeducativas de internação em prol da reintegração social do egresso prisional, por meio de projetos desportivos educacionais oferecidos por pessoas jurídicas de fins não lucrativos, observando o disposto do § 1º, do art. 2º da Lei de Incentivo ao Esporte.

Parágrafo Único. As medidas tratadas nesta Lei se limitam às pessoas jurídicas de direito público ou privado ligadas ao desporto, como federações, organizações não-governamentais (ONGs), governos estaduais e municipais, mediante à aprovação de projetos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania. A aplicação desse projeto dar-se-á, inicialmente, nas dependências das entidades desportivas localizadas nas capitais Estaduais e no Distrito Federal. A expansão da área de atuação do projeto aos Municípios estará sujeita à existência de unidades socioeducativas, como também a disposição de profissionais habilitados.

Art. 2º Ficam aptas a firmar parceria com a coordenação das unidades socioeducativas, entidades de fins não econômicos, que submeterem proposições de qualquer modalidade esportiva ao Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte (DIFE), tão somente a aprovação da mesma pela Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte (CTLIE).

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos na Lei nº 11.438/06, os projetos desportivos destinados a promover a inserção social por meio do esporte.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se o patrocínio na forma de restituição ou abatimento do Imposto de Renda.

§ 3º A elaboração do projeto desportivo educacional destinado aos egressos fica a disposição do proponente juntamente com o setor administrativo, que deve seguir rigorosamente todas as etapas estabelecidas em regulamento, documentos e informações.

§ 4º Os projetos aprovados e executados com os recursos da Lei de Incentivo ao Esporte serão acompanhados e avaliados pela Comissão Técnica, seguindo efetivamente o art 5º da referida Lei.

Art 3º Os projetos descritos nessa Lei se enquadram na política de dedução do Imposto de Renda.

Parágrafo Único. Para pessoas jurídicas, limitando a um por cento do imposto devido, conforme definido no inciso I, do § 1º, do art. 1º da Lei nº 11.438, de dezembro de 2006.

Art. 4º O órgão responsável pela execução das medidas socioeducativas deve promover certas condições aos membros das unidades de internação para o desenvolvimento das ações de acompanhamento dos adolescentes nos projetos mencionados.

§ 1º O Centro Socioeducativo deve dispor de profissionais habilitados e devidamente capacitados, que atendam a demanda de jovens egressos, para desenvolver as atividades em meio externo, preferencialmente, os que dispõem de curso superior nas áreas de Psicologia, Pedagogia, Serviço Social e Educação Física.

§ 2º Ao profissional assalariado será considerado o cumprimento da carga horária mensal a quantidade de horas dedicadas às atividades de que trata esta Lei, até um limite de 20% do total de tal carga horária.

Art. 5º Em concordância com o inciso XVIII, do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos. Tais ações competem aos servidores das unidades de internação, composta por assistentes sociais, psicólogos e a equipe pedagógica, seguindo as atribuições:

I - Promover junto às Secretarias de Educação do Estados a inclusão dos jovens na escola, bem como o acompanhamento da frequência e desempenho dos mesmos, sendo este requisito obrigatório para participar do programa desportivo;

II - Supervisionar as atividades esportivas e desenvolver ações coletivas que possibilitem o retorno à convivência social;

III - Participar de reuniões com os membros das entidades desportivas, avaliando a assiduidade, participação e bom comportamento dos jovens e adolescentes nas atividades propostas;

IV - Executar o atendimento ao adolescente no cumprimento das regras e normas previstas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI – Elaborar relatórios mensais, descrevendo o andamento das ações e encaminhá-los ao órgão competente mencionado no art. 4º.

Art. 6º A participação nas práticas desportivas previstas nesta Lei é facultada aos jovens e adolescentes que cumpriram recentemente a medida de privação de liberdade. Os preceitos básicos para se garantir tal direito serão:

I – Histórico de bom comportamento durante o período do cumprimento da medida socioeducativa;

II – Aquiescência às exigências de comparecimento às atividades de cunho desportivo nos horários previstos;

III – Aceitação da matrícula escolar, tendo 75% da frequência e bom desempenho na instituição de ensino público.

Parágrafo Único. A escolha dos internos aptos a participar das modalidades será de responsabilidade da equipe de profissionais da unidade de internação, analisando obrigatoriamente o cumprimento dos requisitos.

Art. 7º As modalidades esportivas tratadas nesta Lei serão ofertadas pela equipe de profissionais nas dependências das associações mencionadas no *caput* do art. 2º.

§ 1º A disposição das modalidades deve ser feita pela direção do centro esportivo, considerando os seguintes itens:

- I - Conjuntura social local;
- II - Disponibilidade de infraestrutura física, que atenda a demanda dos adolescentes;
- III – Disposição de monitores que colaborem nas atividades voltadas aos beneficiados.

§ 2º Os profissionais responsáveis por promover tais atividades devem ensinar os princípios e regras técnicas esportivas, assim como desenvolver atividades educativas, em trabalho conjunto com os membros da unidade de internação, seguindo às prerrogativas:

- I - Despertar a capacidade de liderança, determinação e coletividade;
- II - Fomentar nos jovens a capacidade de convivência social e disciplina;
- III - Trabalhar valores morais e éticos no âmbito esportivo-educacional, a partir de palestras interativas.

§ 3º A carga horária das modalidades ofertadas será determinada pela direção da entidade esportiva, estando de acordo com a disponibilidade de horário dos membros da unidade socioeducativa, imprescindivelmente no contraturno escolar do jovem, com até 8 (oito) horas semanais no período inicial de 1 ano, tendo a possibilidade de prorrogação definitiva, mediante aos resultados das ações.

§ 4º De modo garantir o bom desempenho nas atividades de cunho desportivo-educacional, deve-se levar em consideração o critério de idade, seguindo a divisão proposta:

- I - De 15 aos 16 anos;
- II - De 16 aos 17 anos;
- III - Exclusivamente até os 21 anos.

Art. 8º Mediante a aprovação dos projetos desportivos educacionais, cabe à entidade proponente introduzir as ações em parceria com o órgão executor das unidades socioeducativas, de forma que possam desempenhar efetivamente as atividades, assim como prestar o devido apoio aos jovens egressos.

Art. 9º O transporte e condução de adolescentes e profissionais educacionais até o setor esportivo deve ser estabelecido pela coordenação da unidade socioeducativa, sendo realizado em veículo próprio da respectiva unidade ou recorrendo a outras parcerias, caso haja necessidade comprovada

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Instituída pela Resolução nº 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fundamentada pela normatização internacional, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) trouxe uma série de transformações no tocante à aplicação e execução de medidas socioeducativas a adolescentes autores de ato infracional, dispondo de ações de natureza pedagógica e educacional, definindo papéis e responsabilidades, de modo a garantir a reinserção da pessoa em desenvolvimento ao seio social. Todavia, o que se verifica no contexto atual é o desencontro entre aquilo que foi promulgado e a realidade vivenciada. Isso se justifica não só pela ausência de programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos, mas também pela ineficácia no planejamento das ações que possibilitem uma ressocialização saudável.

As regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade, sancionada pela Assembléia Geral da ONU em 14 de dezembro de 1990, expressa em seu item 80 que “as autoridades competentes devem criar ou recorrer a serviços para auxiliar os adolescentes a reintegrarem-se na sociedade e para diminuir os preconceitos contra eles”. Nesse viés, é possível analisar que as medidas em questão, na realidade social vigente, não conseguem cumprir com o objetivo primordial, visto que, infelizmente, as iniciativas são tímidas e pouco eficazes, corroborando para que o jovem prossiga na vida delituosa e, conseqüentemente, regresse à unidade, gerando um círculo vicioso em nosso país. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça e de outros órgãos públicos nacionais, no período entre 2015 e 2019, constatou-se que 23,9% dos adolescentes retornaram ao menos uma vez ao sistema socioeducativo.

Vale salientar que o papel de reintegrar os sujeitos à sociedade representa ainda um grande obstáculo para as entidades executoras das medidas socioeducativas de internação, uma vez que os sujeitos enfrentam grandes dificuldades após o cumprimento da pena. O que diverge com o inciso XVIII do art. 94, do Estatuto da Criança e do Adolescente que instituiu: “manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos”. Afinal, poucas iniciativas nessa direção são postas em prática, haja vista que as taxas de acompanhamento ao egresso apresentam-se extremamente baixas frente à atenção que o assunto requer. Ao cumprir medida de privação de liberdade sem o devido apoio, o jovem fica cada vez mais propenso a cometer novos atos infracionais por diversos fatores, entre os quais, a ausência no ambiente escolar e a insuficiência de políticas sociais públicas eficazes que os assistam. Dessa maneira, retornando ao seu convívio social, este precisa de suporte para conseguir se adaptar novamente ao mundo externo.

Conforme Aquino (2000), a escola representa um contexto ímpar, ao favorecer a desconstrução e reconstrução de pontos de vista, alargando a visão do sujeito sobre as múltiplas determinações da realidade. Neste sentido, é notório que a escolarização funciona como uma ponte para a obtenção de um novo projeto de vida para os adolescentes, principalmente, àqueles que praticaram ato infracional, bem como minimiza o processo de exclusão e propicia a formação de cidadãos, tais como prezados pelo ECA e pela lei do SINASE. Em contraponto, o que se verifica na sociedade hodierna são práticas discriminatórias que atendem a estereótipos e preconceitos institucionais, as quais contribuem

para o processo de dupla exclusão e marginalização. Dessa forma, depreende-se que embora ainda haja empecilhos para garantir a aderência do adolescente infrator à escola, é remediável estimular à permanência no ambiente escolar, uma vez que reverbera na formação humana, ética e identitária dos sujeitos.

Decerto, o esporte, em geral, tem a capacidade de cooperar e fortalecer no processo de inclusão social, visto que, além de tonificar o corpo, afeta positivamente a saúde mental, corroborando para o distanciamento do universo infracional. Consoante com essa perspectiva, Nahas e Garcia (2010), definem que a atividade física é uma característica inerente do comportamento humano, necessária para o bom desenvolvimento orgânico e sócio-afetivo das pessoas. Sob esse aspecto, permite-nos refletir sobre o quão relevante a prática desportiva paralela à educação pode contribuir para o processo de integração social, principalmente, quando se trata de indivíduos em situação de vulnerabilidade social, uma vez que ambas são ferramentas importantes na formação psicossocial do cidadão. A perspectiva analítica dos autores converge com as políticas públicas que a Secretaria Especial do Esporte fomenta no Brasil, com a intenção de democratizar o acesso à prática desportiva. Nesse segmento, a Lei de Incentivo ao Esporte (LIE), trata-se de um mecanismo não muito veiculado, mas de grande relevância, pois estabelece benefícios exclusivos a entidades esportivas em âmbito nacional, através da captação dos recursos a partir da renúncia fiscal.

A presente proposição visa a execução de projetos de cunho desportivo educacionais via LIE, por meio da articulação entre a equipe multiprofissional dos centros de internação e pessoas jurídicas ligadas ao desporto. Também propõe-se, em termos de educação, ofertar o atendimento individual escolar, como forma de primeiro impulso para a reintegração social do egresso prisional. É perceptível que a iniciativa proposta exige um planejamento estratégico e dinâmico, uma vez que as ações serão desenvolvidas por um conjunto diversificado de atores, sendo esse, constituído por pedagogos, psicólogos, assistentes sociais e preparadores técnicos. Logo, desenvolver ações de assistência, por intermédio do cotidiano prático e rotineiro junto ao adolescente, favorece o afastamento das atividades relacionadas à infração juvenil, bem como possibilita a qualificação dos profissionais em suas respectivas áreas de conhecimento.

Torna-se necessário, portanto, usufruir de tal política pública em benefício do adolescente após o término do período de privação de liberdade, visando auxiliar no desenvolvimento de habilidades que servirão de alicerce para a construção de uma carreira de sucesso no esporte, mas também garantir um ambiente propício de relações construtivas para o processo de retorno ao seio social. Outrossim, o engajamento dos profissionais envolvidos é imprescindível, visto que não só desempenham papel significativo na preparação para o restabelecimento da vida livre dos sujeitos, mas, acima de tudo, buscam uma sociedade melhor para todos.

Destarte, essa proposição legislativa viabiliza o auxílio na condução dos reeducandos para o convívio em sociedade, oferecendo condições apropriadas para a prática esportiva educacional de qualidade. Espera-se, com isso, qualificar o monitoramento dos jovens egressos do sistema socioeducativo, contribuindo, ainda, para atenuar as taxas de reincidência dos atos infracionais no Brasil. Por conseguinte, os objetivos almejados pela normatização internacional e os direitos constitucionais da juventude serão angariados integralmente em plena efetivação.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em 10 de Junho de 2020
Deputado REGINALDO VIANA DA SILVA FILHO

Referências:

AQUINO, Júlio G. (2000). Do cotidiano escolar: ensaios sobre a ética e seus avessos. São Paulo, Summus Editorial.

BRASIL. Lei nº 8069/90 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça, Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, Brasília, 2009, Disponível em: <"http://www.redh.es.gov.br/sites/default/files/2009%20ONU%20Normas%20e%20Principios%20PrevCrime%20e%20JusticaCriminal.pdf">

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <"https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf">

NAHAS M. V.; GARCIA, L. M. T. Um pouco de história, desenvolvimentos recentes e perspectivas para a pesquisa em atividade física e saúde no Brasil. Revista Brasileira de Educação Física e Esporte, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 135-48, 2010.